Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 57

08/11/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 944 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REDATOR DO : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

ACÓRDÃO

REQTE.(S) :CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) :FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
ADV.(A/S) :CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
ADV.(A/S) :FABIOLA PASINI RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ARGUIÇÃO DESCUMPRIMENTO DE DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE PADRÃO DECISÓRIO DA JUSTICA DO TRABALHO CONSISTENTE EM NÃO DESTINAR CONDENAÇÕES PECUNIÁRIAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS – FDD OU AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT. ART. 13 DA LEI Nº 7.347, DE 1985. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRECEITO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES NA DIMENSÃO ORÇAMENTÁRIA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PREENCHIDO O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA TRADUZIDO NO INTERESSE DIRETO DA CONFEDERAÇÃO EM PROMOVER O ESCRUTÍNIO DA CONSTITUCIONALIDADE DO CONJUNTO DE DECISÕES CONTESTADAS. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO.

- 1. A Confederação Nacional da Indústria (CNI) é parte legítima para questionar, em sede do controle concentrado de constitucionalidade, o destino das quantias oriundas das condenações pecuniárias coletivas que recaem sobre as empresas que representa. Configurado o liame direto entre os objetivos da arguente e o objeto desta arguição.
 - 2. Não se está diante de situação de ofensa meramente reflexa à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 57

ADPF 944 / DF

Constituição, a ensejar apenas controle de legalidade, porquanto se coloca em xeque a compatibilidade direta das decisões sob invectiva com os arts. 2º, 60, § 4º, inciso III, e 167, incisos I e XIV, todos da Constituição da República. Princípios da separação dos poderes e da legalidade orçamentária. Precedentes.

- 3. Dotados que são os valores decorrentes de condenações por dano moral coletivo de natureza predominantemente pública, sujeitam-se às etapas de realização do ciclo orçamentário imposto pela Lei Fundamental, do que exsurge a necessidade de serem direcionados tais valores a fundo específico, para ulterior destinação, seguido o rito adequado. Discussão que se confunde com o próprio exame do mérito da controvérsia.
- 4. Tampouco se trata de escrutinar situação individualizada na medida em que a prática de não se remeter os valores das condenações ao FDD ou ao FAT tem sido utilizada há anos pela justiça trabalhista. Nesse sentido, esclarece a ANPT que se "[t]rata-se de conduta adotada pela Justiça do Trabalho há mais de décadas".
 - 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida. **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 27 de outubro a 7 de novembro de 2023, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em conhecer da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Ministro André Mendonça, Redator do Acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin e Cristiano Zanin. Nesta assentada, o Ministro Alexandre de Moraes reajustou seu voto para acompanhar o Ministro André Mendonça.

Brasília, 8 de novembro de 2023.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**Redator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 57

09/05/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 944 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REDATOR DO : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

ACÓRDÃO

REQTE.(S) :CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) :FERNANDA DE MENEZES BARBOSA (25516/DF)
ADV.(A/S) :CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF,

091152/RJ)

ADV.(A/S) :FABIOLA PASINI RIBEIRO DE OLIVEIRA

(29740/DF)

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):

- 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), "contra lesão a preceitos constitucionais que vem sendo perpetrada por decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, em ações civis públicas, nas quais, ao invés de haver ordem de reversão dos valores das condenações a um Fundo gerido por um Conselho Federal, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/1985, outras destinações vêm sendo dadas a esses valores, em total desrespeito: (i) ao princípio da separação de poderes (art. 2º e 60 §4º,III, da CF); (ii) ao princípio da legalidade orçamentária; (iii) à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a lei orçamentária anual; e (iv) à proibição de criação de fundos sem prévia autorização legislativa."
- **2.** Expõe, em síntese, que o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) dispõe que a indenização por danos nas ações coletivas será revertida a fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 57

ADPF 944 / DF

Estaduais (atualmente, no âmbito federal, o Fundo de Defesa de Direitos Coletivos – FDD),¹ enquanto a Justiça do Trabalho estaria conferindo destinação diversa aos valores obtidos com condenações pecuniárias coletivas.

Identifica, como ato do Poder Público impugnado, a prática decisória da Justiça do Trabalho consistente no conjunto de decisões judiciais que, "ao estabelecerem condenações por danos morais coletivos em ações civis públicas, deliberadamente desviam-se do modelo constitucional e, ao invés de ordenarem o recolhimento do de tais condenações para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, usurpam competências constitucionais de outros poderes e determinam: a. a constituição de fundações privadas, fixando condenações que deverão ser vertidas para tais fundações a título de dotação patrimonial; e/ou b. estabelecem obrigações de efetuar 'doações diretas' em prol de entidades públicas e/ou privadas, fixando condenações que deverão ser equivalentes ao valor total de tais doações".

Traz, como prova do padrão decisório invocado:

- i) Sentença proferida na ACP nº 00284-17.2008.5.15.0126, 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, sem data (e-doc. 5);
- ii) Acórdão de recurso ordinário na ACP nº 0000241-06.2013.5.04.0802, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 22.11.2020 (e-doc. 6);
 - iii) Acórdão de recurso ordinário na ACP nº 0016836-

[&]quot;Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. § 1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. § 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1o desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 57

ADPF 944 / DF

72.2016.5.16.0016, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, de 18.09.2019, e sentença proferida no mesmo processo, 6ª Vara do Trabalho de São Luís, de 22.8.2017 (e-doc. 7);

- **iv)** Sentença proferida na ACP nº 1000153-95.2017.5.02.0371, 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, de 01.10.2019, e respectivo acórdão de recurso ordinário, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de 22.9.2020 (e-docs. 8 e 9);
- v) Sentença proferida na ACP nº 0020090-23.2017.5.04.0252, 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha (e-doc. 9);²
- **vi)** Acórdão de recurso ordinário na ACP nº 0020242-72.2018.5.04.0305, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 20.11.2019, e sentença proferida no mesmo processo, 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, de 30.11.2018 (e-doc. 10);
- vii) Sentença proferida na ACP nº 1000821-73.2019.5.02.0443, 7ª Vara do Trabalho de Santos, de 20.5.2020 (e-doc. 11);
- **viii)** Acórdão de recurso ordinário na ACP nº 0021177-54.2019.5.04.0022, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 10.02.2021, e sentença proferida no mesmo processo, 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, de 07.7.2020 (e-doc. 12);
- ix) Sentença proferida na ACP nº 1000203-76.2020.5.02.0255, 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, de 16.11.2020 (e-doc. 13);
- x) Sentença proferida na ACP nº 1000634-12.2020.5.02.0029, 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, de 16.10.2020 (e-doc. 14); e
- **xi)** Sentença proferida na ACP nº 0000475-57.2020.5.20.0006, 6ª Vara do Trabalho de Aracaju, de 21.01.2021 (e-doc. 15).
- **3.** Tece considerações sobre sua legitimidade ativa para as ações diretas e para o presente caso, bem assim sobre o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental na espécie, a destacar a possibilidade de decisões judiciais serem consideradas "ato do Poder Público" e o atendimento do requisito da subsidiariedade, por inexistir outro instrumento eficaz para sanar a lesividade suscitada.

A respeito dos preceitos fundamentais que entende violados, indica

² Esta de improcedência, com informação na petição inicial de reforma em grau de recurso.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 57

ADPF 944 / DF

a separação de poderes (arts. 2° e 60, § 4° , III, da Constituição Federal), em específico na faceta dos freios e contrapesos para adequado emprego dos recursos públicos, no que se dividiria em:

- a. o princípio da Legalidade Orçamentária abrangendo não apenas a existência de lei em sentido formal, mas de lei exclusiva à matéria (art. 165, §8º) e de lei única e universal, na qual deva estar abrangida toda a receita e a despesa dos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta (arts. 165, III e §5º, I; e art. 167, I, da Constituição).
- b. a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a lei orçamentária anual (arts. 165, III, e 166, §6º, da Constituição);
- c. a competência do Congresso Nacional para apreciar, emendar e fiscalizar a execução da lei orçamentária, seja diretamente, seja por meio do Tribunal de Contas (arts. 166, 70 e 71 da Constituição); e
- d. a proibição de criação de fundos sem prévia autorização legislativa (art. 167, IX, da Constituição).

Cita outras ADPFs em que este Supremo Tribunal Federal teria reconhecido, cautelar ou definitivamente, a vulneração da separação dos poderes, na perspectiva orçamentária, por decisões judiciais: ADPFs 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; 405, sob a minha relatoria; e 275, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Menciona, ainda, decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 568, no sentido da suspensão dos efeitos de acordo do Ministério Público Federal no âmbito da Operação Lava Jato, caso em que, segundo a parte autora, se teriam direcionado os recursos para fundação privada, em vez de para o Tesouro Nacional. Também assim a ADPF 569, de mesma relatoria, sobre a destinação de valores decorrentes de condenações ou acordos penais.

Defende que as receitas públicas, com o padrão decisório impugnado, não estão adentrando o regular fluxo orçamentário. Reputa

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 57

ADPF 944 / DF

que decisões que direcionam as verbas oriundas das ações coletivas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, gerido também de modo próprio pelo conselho competente (Lei nº 7.998/1990), em vez do FDD previsto na LACP, podem ser reputadas razoáveis e constitucionais, mas não aquelas que determinam outras destinações.

4. Nesse quadro, em sede cautelar, requer "a imediata suspensão de todas e quaisquer decisões proferidas em ações civis públicas no âmbito da Justiça do Trabalho que (i) determinem a constituição de fundações privadas e fixem condenações que deverão ser vertidas para tais fundações a título de dotação patrimonial; e/ou (ii) estabeleçam a obrigação de realização de doações diretas a entidades públicas e/ou privadas, fixando condenações que deverão ser equivalentes ao valor total de tais doações; e/ou (iii) destinem condenações por danos morais coletivos a qualquer entidade — pública ou privada — ou a qualquer outro fim que não seja o FDDD ou o FAT."

Ressalva expressamente, em passagem anterior da inicial (p. 2), do pedido de suspensão, as decisões transitadas em julgado:

É o que se passa a demonstrar, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, inclusive para motivar, na forma do art. 5º, §3º, da Lei nº 9.882/99, e o que desde logo se requer, a suspensão dos efeitos de toda e qualquer decisão judicial que contenha comandos daquela ordem não transitados em julgado

5. No mérito, pugna por juízo de precedência, a ser "declarada a inconstitucionalidade da interpretação adotada em decisões da Justiça do Trabalho que violam o preceito constitucional fundamental da separação de Poderes, na forma em que positivado na Constituição e nesta ação demonstrado, declarando-se também, mais especificamente, a inconstitucionalidade das decisões, sentenças e acórdãos proferidos pela Justiça do Trabalho em ações civis públicas, nos quais, ao invés de se determinar o recolhimento de condenações em dinheiro para fundos públicos constituídos por lei, é ordenada a constituição de fundações privadas com dotações patrimoniais específicas e/ou a realização de doações

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 57

ADPF 944 / DF

diretas, com valor determinado, para entidades públicas e/ou privadas e/ou a destinação de condenações coletivas a quaisquer órgãos e/ou fim que não o FDDD ou o FAT."

- **6.** A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho ANPT requer o ingresso no feito, na condição de *amicus curiae* (doc. 18, petição nº 18.594/2022).
 - **7.** Submeto, desde logo, o presente feito à apreciação colegiada. É o relatório.

Publicado sem revisão.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 57

09/05/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 944 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):

- 1. Consoante relatado, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), contra alegado padrão decisório da Justiça do Trabalho consistente em direcionar as verbas resultantes de condenações pecuniárias em ações civis públicas para destinações diversas do Fundo de Defesa de Direitos Difusos FDD ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT.
- **2.** Por vislumbrar obstáculos ao prosseguimento da ação é que desde logo submeto o feito à apreciação colegiada, em atenção à garantia da duração razoável do processo e à efetividade da jurisdição constitucional.

Tomo em conta, ainda, a envergadura constitucional do processo coletivo no ordenamento brasileiro, já reconhecida por esta Suprema Corte, a impor que ações inadmissíveis assim sejam declaradas de pronto, de modo a evitar a instalação de insegurança injustificada no sistema processual.

Com efeito, em diversas oportunidades, este Supremo Tribunal Federal reconheceu a estatura constitucional da tutela jurisdicional na dimensão coletiva e sua importância para a efetivação dos direitos.

Cito, por todos, o ainda recente julgamento a respeito da pretensa limitação territorial da eficácia das sentenças coletivas, resultante em acórdão assim ementado (Tema 1075 de Repercussão Geral):

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 57

ADPF 944 / DF

LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS.

- 1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, também mas prevendo importantes instrumentos pela para garantir sua efetividade.
- 2. processual coletivo sistema brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos direitos de solidariedade como fraternidade.
- 3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional.
- 4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional.

 (\dots)

(RE 1101937, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 08.4.2021, DJe 14.6.2021)

3. Entendo que a presente ação de controle concentrado é incognoscível, seja por carecer, a CNI, de legitimidade ativa ad causam,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 57

ADPF 944 / DF

em face da ausência de pertinência temática, seja por suscitada, a rigor, violação indireta da Constituição Federal pela inobservância de norma legal, a traduzir mera crise de legalidade. Igualmente inadmissível a ADPF no que impugna situação individualizada.

Ilegitimidade ativa

4. A autora é entidade sindical de nível superior e congrega as empresas integrantes da indústria nacional, enquadrando-se, em princípio, na hipótese de legitimação prevista no art. 103, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, I, da Lei 9.882/1999 (Lei da ADPF).

Nesse sentido, este Supremo Tribunal Federal já admitiu, expressa ou implicitamente, ações de controle de constitucionalidade ajuizadas pela CNI. Assim, *v.g.*, ADI 2359, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, j. 27.9.2006, DJ 07.12.2006; e ADI 1055, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 15.12.2016, DJe 01.8.2017.

5. Além do caráter representativo de dada classe e da abrangência nacional, exige-se dos legitimados especiais, conforme entendimento há muito firmado por esta Suprema Corte, pertinência temática entre "seus fins sociais e o conteúdo da norma impugnada" (ADI 1115-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJ 17.11.1995).

A propósito, este Plenário já reconheceu falta de pertinência temática da CNI para questionar norma relativa à tributação de serviços em âmbito distinto do industrial (ADI 5742-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 09.4.2018, DJe 09.5.2018), bem como à atuação de órgãos do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE (ADI 4474-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 18.12.2008, DJe 02.02.2018).

É dizer, o reconhecimento do caráter de entidade de classe e de sua abrangência nacional não faz necessariamente viável sua atuação, como não poderia deixar de ser, nos termos da linha decisória desta Suprema Corte a respeito da diferenciação entre legitimados universais e especiais para provocar a jurisdição constitucional na dimensão concentrada.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 57

ADPF 944 / DF

No presente caso, entendo que o nexo entre a violação suscitada e os interesses amalgamados nas finalidades institucionais da parte autora se mostra insuficiente.

Em um primeiro momento, a pertinência parece existir por se tratar de padrão decisório da Justiça do Trabalho, isto é, por ter, a categoria industrial, seus interesses afetados pelo ajuizamento e pela procedência de ações civis públicas trabalhistas.

Nesse sentido, aliás, argumenta, a parte autora, na petição inicial, que há "evidente alcance e reflexo do ato impugnado sobre a esfera jurídica das empresas industriais (embora não apenas delas), que formam a base representada pela CNI e figuram ou poder vir a figurar como rés em ações civis públicas na Justiça do Trabalho." Defende, ainda, a representação adequada, uma vez que, "nos exatos termos de seu Estatuto, tem dentre seus principais objetivos, 'representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria' e 'defender a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada e o estado democrático de direito, tendo em conta a valorização do trabalho, a justiça social e o meio ambiente'; como uma de suas prerrogativas 'defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas'."

Bem vistas as coisas, contudo, tal compreensão não se sustenta, diante de necessária e fundamental diferença entre a condenação na obrigação de reparar e a destinação que se dá aos valores obtidos com o pagamento das condenações pecuniárias coletivas. Os bens e interesses afetados são diversos nesses dois momentos.

Com efeito, clara a diferença existente entre a **condenação pecuniária em si mesma** – mormente a condenação por danos morais coletivos, referidos pela parte autora – e a **destinação dos valores** dessas mesmas condenações. Exatamente por isso eventual inconstitucionalidade da destinação conferida ao montante não afeta a condenação propriamente dita, isto é, a obrigação de reparar o dano coletivo mediante o pagamento de soma em dinheiro. Questão diversa é o destino dessa quantia.

Dita diferenciação fica ainda mais evidente diante da analogia

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 57

ADPF 944 / DF

operada pela própria parte autora, qual seja, a destinação dos valores relativos às condenações criminais (ou acordos). É dizer, eventual vício que exista quanto ao emprego de tais montantes não afeta a condenação em si mesma, isto é, a pena, que ainda haverá de ser cumprida. Assim, a multa penal eventualmente imposta ainda haverá de ser paga pela pessoa condenada, mesmo que se discuta o destino do valor correspondente.

Daí resulta que a mera condição de rés – potenciais ou efetivas – das empresas industriais não é suficiente a legitimar a requerente à discussão, na esfera objetiva do controle de constitucionalidade, de toda e qualquer questão constitucional referente aos processos judiciais trabalhistas.

É de se rememorar, nesse sentido, que a argumentação empreendida, a demonstrar a violação de preceito fundamental, é de padrão decisório que repercute não nos interesses ligados às relações de trabalho ou à condição de condenadas das empresas integrantes da categoria econômica, mas à tutela da separação dos poderes na feição orçamentária.

6. Há que distinguir a presente hipótese da enfrentada ao julgamento da ADI 5579, em que este Plenário ampliou sua compreensão quanto à legitimidade ativa, reconhecendo maior abrangência da relação entre o objeto da ação e os interesses representados pela entidade autora (Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. 14.10.2021, DJe 23.02.2022).

Questionou-se, nessa ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores de Saúde, lei que autorizava a produção e a comercialização de anorexígenos. Nela concluiu-se, conforme ementa do acórdão, que a entidade "tem representatividade e pertinência em relação ao tema da regulação referente à segurança de medicamentos". Emerge, desse julgado, a consonância da atuação da requerente com os interesses implicados na tutela do direito à saúde, mais amplos do que os interesses próprios e específicos da categoria profissional.

Também, a ADI 4066 (sob a minha relatoria, j. 24.8.2017, DJe 07.3.2018), em que se reconheceu a legitimidade da Associação Nacional

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 57

ADPF 944 / DF

dos Procuradores do Trabalho – ANPT e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA. Conclui-se, nos termos da ementa, pela existência do vínculo temático, considerando envolver "matéria ínsita ao campo de atuação institucional tanto da magistratura do trabalho quanto dos membros do Ministério Público do Trabalho, a saber, a alegada existência de consenso médico-científico no tocante ao efeito prejudicial da exploração do amianto crisotila para a saúde dos trabalhadores da indústria e da mineração, questão de saúde, higiene e segurança do trabalho".

A despeito dessa abertura interpretativa quanto à legitimidade nas ações de controle concentrado dos chamados legitimados especiais, visando, em especial, à participação social e à inclusão de grupos que de outra maneira dificilmente teriam vez e voz, tal não é a hipótese dos autos.

7. A reforçar a ilegitimidade *ad causam* por falta de pertinência temática, destaco a existência de potencial conflito de interesses.

Isso porque não se questiona, nesta ADPF, a destinação apropriada de reparações coletivas oriundas de ações civis públicas a partir da perspectiva do grupo afetado, cujos interesses foram representados no processo coletivo pelo Ministério Público do Trabalho, sindicatos ou outros legitimados, e sim do grupo que, ao menos em tese, figura como violador desses mesmos direitos coletivos. É essa a exata essência da justificação da legitimidade ativa: a posição, da indústria, como ré em ações coletivas.

Sobressai, portanto, aqui o potencial conflito entre os interesses afetados por eventual vício no destino que se dê aos montantes objeto das condenações pecuniárias coletivas e a condição processual – e material – do grupo representado pela CNI.

É dizer, conflito no debate, no plano do controle concentrado, sobre a devida destinação das quantias pagas a título de reparação dos danos coletivos causados, em tese, pela própria categoria representada pela requerente.

Note-se que a existência de conflitos de interesses não é

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 57

ADPF 944 / DF

circunstância desimportante, enquanto afeta a própria garantia da representação adequada. É o que destacou a Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Amchem Products, Inc. v. Windsor*.

De outra parte, a evidenciar a preocupação com a representação adequada, colho do voto do Ministro Celso de Mello, nas ADIs 79 e 108:

As entidades de classe devem ser compreendidas, na perspectiva do exercício do poder de ativação da jurisdição constitucional de controle, como organismos personificados e estáveis, de natureza civil, cujo substrato, permanentemente decorrente de um vínculo social básico ou derivado da identidade de interesses corporativoprofissionais das pessoas físicas que as integram, repousa na solidariedade, comunhão e homogeneidade, tanto de situações jurídicas ou econômico-sociais, quanto dos próprios interesses daqueles que as compõem. Essa relação-base, de caráter matricial, situa-se na gênese das entidades de classe, cuja existência é somente concebível em função dos objetivos institucionais que lhes inerem e transindividualidade e transcendência pluralidade dos interesses singulares das pessoas naturais que as compõem.

Isso significa que não se configuram como entidades de classe aquelas instituições – **como a de que ora se trata** – que são integradas por membros vinculados a estratos sociais, profissionais ou econômicos **diversificados**, cujos objetivos, **individualmente considerados**, se revelam, ainda que em tese, contrastantes. Falta a essas entidades, na realidade, a presença de um elemento unificador que, fundado na essencial homogeneidade, comunhão e identidade de valores, institui o necessário fator de conexão, apto a identificar os associados que as compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe ou integrantes de uma categoria homogênea.

Não fora assim, e não se teria como aferir – enquanto

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 57

ADPF 944 / DF

elemento imprescindível à exteriorização da idéia de entidade de classe – a fórmula da "adequacy of representation".

O que se revela essencial no tema, sob esse aspecto, é a questão concernente àquilo que a doutrina denomina, nos processos coletivos, de "representatividade adequada", que constitui, consoante observa ADA PELLEGRINI GRINOVER (...), com fundamento no magistério, por ela própria invocado, de MAURO CAPPELLETTI (...) e V. VIGORITI (...), "importantíssimo dado para a escolha dos legitimados às ações coletivas".

É preciso acentuar que o legislador constituinte, ao ampliar a esfera subjetiva do poder de ação no plano do controle concentrado de constitucionalidade, pretendeu, com a atribuição às entidades de classe da qualidade para agir, concretizar aquilo que PIERO CALAMANDREI (...) denominava, em relação a determinado núcleos sociais ou profissionais, "legittimazione per categoria".

(ADIs 79 e 108, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 05.6.1992)

Nesse quadro, a constatação do potencial conflito reforça a falta de pertinência temática. Antes que pertinência com os interesses da indústria, detecta-se incompatibilidade.

8. Em suma, quanto à legitimidade ativa, é possível afirmar que há classe identificável e há representatividade da CNI no tocante à indústria nacional, mas não são os interesses a ela pertinentes que estão em jogo na controvérsia posta.

Eventual inconstitucionalidade da destinação das verbas objeto da condenação não afastaria a obrigação de reparar os danos morais coletivos, vale dizer, não impactaria os interesses representados pela entidade autora. Permaneceriam hígidas as obrigações do setor industrial e demais atingidos por condenações trabalhistas, uma vez circunscrita, a violação arguida – contrariedade à separação de poderes na perspectiva orçamentária –, à destinação, sem alcançar a condenação.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 57

ADPF 944 / DF

Ainda, representação adequada há apenas quanto ao interesse da indústria, e não em relação aos interesses coletivos afetados pela alegada violação de preceito fundamental, o que, como exposto, autoriza até mesmo vislumbrar incompatibilidade. O conflito de interesses que se vislumbra afasta de igual modo a pertinência temática.

Por fim, o fato de as previsões estatutárias incluírem, entre os fins institucionais da CNI, a defesa do Estado democrático de direito em nada altera a questão, em se tratando de legitimada especial.

Concluo, pois, carecer, a CNI, de legitimidade ativa para a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, não preenchido o requisito da pertinência temática.

Incognoscibilidade objetiva

9. Quanto à cognoscibilidade da ação do ponto de vista objetivo, a argumentação empreendida na petição inicial revela discussão de caráter infraconstitucional, qual seja, a inobservância do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública ("Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados"). A ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria reflexa: violada a Constituição exatamente porque não observada a lei.

Dessa forma, a autora persegue, na verdade, o controle da legalidade de decisões judiciais, o que é inviável em ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. **EXECUÇÃO** DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS SUBSTITUÍDOS. PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE **PEQUENO DESCUMPRIMENTO** VALOR. DO PRINCÍPIO SUBSIDIARIEDADE. DA **OFENSA**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 57

ADPF 944 / DF

REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ADPF 625-AgR, Tel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 17.12.2019, destaquei)

ARGUIÇÃO DE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. CONFEDERAÇÃO **BRASILEIRA** DE ATLETISMO. **ENTIDADE** ADMINISTRAÇÃO DE DESPORTO. INTEGRANTE DO NACIONAL DO DESPORTO. SISTEMA CARÁTER 9.615/1999. DIRIGENTE. **FUNCÃO** NORMATIZADORA. INCOMPATIBILIDADE COM O RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE DE CLASSE. ARTS. 2º, I, DA LEI № 9.882/1999, 2º, IX, DA LEI № 9.868/1999 E 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA RELEVÂNCIA DE AÇÃO. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. LEI № 9.503/2015 PETRÓPOLIS. MUNICÍPIO DE **EVENTUAL INDIRETA AFRONTA AOS PRECEITOS** CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO. PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI № 9.882/1999. NÃO CABIMENTO. (...) 2. Resulta incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental que não atende ao pressuposto processual concernente à relevância constitucional da controvérsia parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999), uma vez limitada a pretensão ao controle de legalidade, em face da Lei nº 9.503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito), de diploma normativo municipal que estabelece diretrizes para autorizar a realização de eventos esportivos na modalidade de corrida de rua no território do Município, indiretamente resvalando apenas nos preceitos constitucionais invocados. Agravo regimental conhecido e não provido. (ADPF 406-AgR, sob a minha relatoria,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 57

ADPF 944 / DF

Pleno, DJe 07.02.2017, destaquei)

Agravo regimental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Suposta violação dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da inafastabilidade da jurisdição em virtude de adiamento no julgamento dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido na ADPF nº 153/DF, da Relatoria do Ministro Luiz Fux. Necessidade de prévia análise da legislação infraconstitucional para verificar as suscitadas ofensas à CF/88. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Impossibilidade de discussão em sede de ADPF. Agravo regimental não provido. 1. A ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, configurada, seria meramente reflexa ou indireta, sendo incabível sua análise em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedente: ADPF nº 192/RN-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/15. 2. Pedido de adiamento do julgamento dos embargos de declaração na ADPF nº 153/DF feito pelo próprio autor da referida arguição, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), estando os aclaratórios ainda apresentados em mesa, aguardando, no momento, indicação de nova data para julgamento pelo Plenário da Corte. 3. Agravo regimental não provido. (ADPF 350-AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 02.12.2016, destaquei)

10. Assim, não obstante a invocação de preceitos fundamentais, a discussão, nos moldes em que colocada, não apresenta questão de matiz constitucional saneável na presente via. Não serve, o controle de constitucionalidade, à resolução de **crises de legalidade** (ADI 5582-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 24.8.2020, DJe 17.9.2020).

Anoto que, diversamente do que ocorre nas ADPFs invocadas na petição inicial, relativas a bloqueio de verbas do Poder Público (ADPFs 387, 405, 275), a argumentação, na presente ADPF, vem ancorada na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 57

ADPF 944 / DF

inobservância da lei.

- 11. Não bastasse, do ponto de vista objetivo, a ação também não se mostra admissível no que impugna decisão particular, que destoa do alegado padrão decisório.
- 12. O padrão decisório ou interpretativo impugnado na petição inicial e materializado nas decisões judiciais que a acompanham diz respeito a condenações pecuniárias por danos morais coletivos, com fixação do valor da reparação e direcionamento da verba a destino diverso do fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, ou do FAT.

Disso destoa a primeira decisão apresentada, a qual, na síntese da parte, trata de:

a. Ação Civil Pública nº 0028400-17.2008.5.15.0126, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da ELI LILLY DO BRASIL LTDA. e da ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA., na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região determinou (i)a instituição de uma fundação de pesquisa, monitoramento e tratamento médico com dotação no valor histórico de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais); e (ii) a doação de bens necessários para diagnosticar e tratar danos decorrentes da exposição a agentes tóxicos, no valor histórico de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);

Apenas na decisão proferida nessa ação civil pública, que apresenta alto grau de complexidade e pertine a prolongada contaminação ambiental por metais pesados resultante das atividades de indústria farmacêutica, ora em grau recursal perante o TST, aparecem as **medidas específicas** referidas pela parte autora na inicial da presente ADPF. Mais do que isso, dita decisão inclui **condenação autônoma aos danos morais coletivos**, cuja quantia **tem destino adequado à luz da própria argumentação da requente**, porque **direcionada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador** – **FAT**.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 57

ADPF 944 / DF

Ou seja, no ponto, tal decisão se apresenta contrária ao padrão decisório impugnado na petição inicial, porque em consonância com a interpretação que a CNI reputa devida, a evidenciar a pretensão de tutela de **situação particularizada** quanto às medidas específicas, o que não cabe.

Reproduzo o dispositivo da sentença (doc. 5, ACP 00284-17.2008.5.15.0126), destacada a condenação autônoma por danos morais coletivos (item 6):

De tudo o que constou acima, rejeito as preliminares e as prescrições suscitadas e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO para condenar SOLIDARIAMENTE as requeridas ELI LILLY DO BRASIL LTDA e ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA, nos termos e limites da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo, a pagar os títulos abaixo e satisfazer as seguintes obrigações:

1- proporcionar a mais ampla cobertura à saúde de todos os trabalhadores que prestam ou prestaram serviços na Unidade Industrial localizada na Rodovia General Milton Tavares de Souza (SP-332) KM 135, em Cosmópolis/SP, sejam empregados das próprias rés, empregados de terceiros ou autônomos, que ali tenham se ativado por seis meses ou período superior, bem como a seus filhos nascidos no curso ou após a prestação desses serviços, em todo o território nacional, abrangendo exames, consultas, tratamentos médicos, incluindo psiquiatras, acesso psicólogos ou fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, nutricionistas, assim como internações hospitalares, sem período carência alguma, sob pena de pagamento de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 57

ADPF 944 / DF

multa diária de R\$100.000,00 (cem mil) reais, por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

2- Criar uma fundação no prazo de 1 ano, observando-se os termos dos artigos 62 a 69 do CC, por escritura pública, destinando as rés, inicialmente, a dotação de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) em dinheiro para propiciar que a fundação atinja seus objetivos, devendo esta ter como fim prestar assistência a todos os trabalhadores expostos ao risco de contaminação, sejam empregados das próprias rés, empregados de terceiros ou autônomos, bem como aos familiares destes trabalhadores, devendo a fundação propiciar acompanhamento, diagnóstico, medidas preventivas e tratamento de pessoas que foram expostas ao risco de contaminação, bem como, desenvolver, estruturar e manter de forma modernizada em sistema de informática destinado a permitir o processamento de informações que viabilizem a atuação da própria fundação e de outros órgãos de saúde, para efetivar a completa remediação dos danos ocasionados aos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

3- Efetuar doação de bens necessários para diagnosticar e tratar os danos decorrentes da exposição a agentes tóxicos, no prazo de um

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 57

ADPF 944 / DF

ano, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, reversível ao FAT, com o valor total de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais, na data da propositura da presente ação, acrescidos de correção monetária e juros de equipamentos esses que serão revertidos ao Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas - HCUNICAMP, localizado dentro do campus da Universidade Estadual de Campinas, (é um dos hospitais do complexo hospitalar ligado à Faculdade de Ciências Médicas da Unicamp, sendo considerado um centro de referência em diversas especialidades médicas, possuindo excelência reconhecida nacionalmente); ao Hospital e Maternidade Celso Pierro, vinculado à Faculdade de Medicina da Puc Campinas e que atende, principalmente, a população da região de Campinas (SP) que depende do Sistema Único de Saúde – SUS e, finalmente, ao Centro Infantil Boldrini, localizado em Campinas, estado de São Paulo, hospital referência mundial no tratamento de câncer infantil e doenças do sangue, sob pena de pagamento de multa diária R\$100.000,00 (cem mil reais), descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

4- absterem-se de explorar atividade econômica nas áreas que, em razão da degradação ambiental ocasionada pela contaminação do solo, da água ou do ar por produtos químicos, sejam potencialmente lesivas à vida ou à saúde dos trabalhadores, em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 57

ADPF 944 / DF

um ano, isolando-as, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

O Ministério Público do Trabalho acompanhará a delimitação da área a ser isolada do parque fabril, bem como os estudos que indicarão por onde os trabalhadores que atualmente atuam no novo prédio da ABL poderão circular e ingressar na nova planta industrial, sendo certo que não poderá haver qualquer trânsito de pessoas nas áreas sujeitas à descontaminação, área que ficará restrita tão só aos empregados que atuam especificamente na sua recuperação e que deverão receber todos os equipamentos necessários à efetivação desse trabalho.

- 5- Absterem-se totalmente de enterrar em suas Unidades Industriais resíduos líquidos e sólidos resultantes dos processos de operações industriais, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento desta obrigação, sendo os valores reversíveis ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).
- 6- Pagar uma indenização decorrentes dos danos morais coletivos já causados por suas condutas ilegais (multa reparatória), no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), reversível ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador).
- 7- Pagar honorários periciais no importe de R\$50.000,00, deduzindo-se a parcela paga antecipadamente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 57

ADPF 944 / DF

O valor fixado a título de danos morais coletivos sofrerá correção monetária a partir da data da fixação por sentença até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 362 do C.STJ e os juros serão calculados da data do ajuizamento da ação, com base no artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91 c/c artigo 883 da CLT.

Os demais valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento a partir do ajuizamento da ação. Juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação, observado o disposto no Decreto-lei 2322/87 e na Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 307 do C.TST, no que couber.

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, desde já, a liquidação por artigos ou por arbitramento, se necessário.

Levando-se em consideração os valores objetivamente fixados e aqueles estimados com os gastos para tratamento de saúde, arbitro à condenação o valor de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e fixo as custas processuais, pelas requeridas, no importe de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Por sua vez, todas as demais ações civis públicas invocadas contemplam a condenação por danos morais coletivos nos moldes do item 6 do dispositivo transcrito, no sentido de assim especificar a reparação, fixar o valor e especificar a destinação (com destinações que não ao FDD ou o FAT, nos termos da controvérsia apresentada).

13. Evidenciada, assim, a pretensão de provocar o controle concentrado de constitucionalidade para apreciação de caso concreto, de todo inábil a via objetiva para tanto, consoante já assentado por esta Casa.

Com efeito, a arguição de descumprimento de preceito fundamental

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 57

ADPF 944 / DF

não é a via apropriada para a tutela de situações individualizadas. Colho precedentes:

Agravo Interno. Arguição de Descumprimento de processual Fundamental. Pressuposto atendido. Inobservância do requisito da subsidiariedade. Art. 4° , § 1° da Lei 9.882/1999. Inadmissibilidade. Precedentes. Negativa de seguimento. Razões recursais insubsistentes. Agravo interno conhecido e não provido. 1. Ao assentar o requisito da subsidiariedade da ADPF, o art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999 legitima o Supremo Tribunal Federal a exercer, caso a caso, o juízo de admissibilidade, seja quando incabíveis os demais instrumentos de controle concentrado, seja quando constatada a insuficiência ou inefetividade da jurisdição subjetiva. Ainda eventualmente não alcançada a hipótese pelas demais vias de acesso à jurisdição concentrada, inidôneo o manejo de ADPF quando passível de ser neutralizada com eficácia a lesão mediante o uso de outro instrumento processual. 2. Inadmissível a tutela, pela via da ADPF, de situações jurídicas individuais, a revelar a incompatibilidade da dedução de pretensão de natureza subjetiva roupagem de procedimento de fiscalização constitucionalidade de ato normativo. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ADPF 76-AgR, Pleno, sob minha relatoria, DJe 27.10.2021, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ELÉTRICA. LEI **MUNICÍPIO ENERGIA** DO DE **IMPÕE EXIGÊNCIAS** ÀS ITAPEVI/SP **OUE CONCESSIONÁRIAS** PREVÊ **SANÇÕES** Ε ADMINISTRATIVAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À INOBSERVÂNCIA ADPF. DO **REQUISITO** SUBSIDIARIEDADE. **TUTELA** DE **SITUAÇÕES**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 57

ADPF 944 / DF

JURÍDICAS INDIVIDUAIS. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta SUPREMA CORTE.
- 2. A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada pelo Agravante, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Precedentes.
- 3. Os processos objetivos do controle abstrato de constitucionalidade, tal qual a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, não constituem meio idôneo para tutelar situações jurídicas individuais. Precedentes desta CORTE.
- 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ADPF 694-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 08.10.2021, destaquei)

Em suma, a arguição de descumprimento de preceito fundamental não se presta à defesa de direitos e interesses individuais e concretos, nem se apresenta como sucedâneo recursal. Inviável o acesso direto a esta Suprema Corte, pela via transversa.

Pedido de ingresso de amicus curiae

14. Prejudicado o pedido da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT para ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, nessa linha argumentativa, pelo menos por ora, considerando o propósito elementar dessa técnica processual de enriquecer o debate do mérito.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 57

ADPF 944 / DF

15. Ante o exposto, **não conheço** da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, extinguindo o processo sem resolução do mérito. **Prejudicado** o pedido de ingresso de *amicus curiae* (petição nº 18.594/2022).

É o voto.

Publicado sem revisão.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 57

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 944

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S): FERNANDA DE MENEZES BARBOSA (25516/DF)

ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)

ADV.(A/S): FABIOLA PASINI RIBEIRO DE OLIVEIRA (29740/DF)

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que não conhecia da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, extinguindo o processo sem resolução do mérito, e julgava prejudicado o pedido de ingresso de *amicus curiae* (petição nº 18.594/2022), pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falou, pela requerente, a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa. Plenário, Sessão Virtual de 29.4.2022 a 6.5.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 57

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 944

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) : FERNANDA DE MENEZES BARBOSA (25516/DF)

ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)

ADV.(A/S) : FABIOLA PASINI RIBEIRO DE OLIVEIRA (29740/DF)

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que não conhecia da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, extinguindo o processo sem resolução do mérito, e julgava prejudicado o pedido de ingresso de *amicus curiae* (petição n° 18.594/2022), pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falou, pela requerente, a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa. Plenário, Sessão Virtual de 29.4.2022 a 6.5.2022.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro André Mendonça e dos votos dos Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, todos conhecendo da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental; e do voto do Ministro Edson Fachin, que acompanhava o voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 57

22/08/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 944 DISTRITO FEDERAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Com as vênias de estilo à Ministra Relatora e demais Ministros que a acompanharam, acompanho a divergência manifestada pelo Ministro ANDRÉ MENDONÇA, para, reconhecendo a legitimidade ativa da Requerente, CONHECER da presente ADPF.

É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 57

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 944

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S): CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) : FERNANDA DE MENEZES BARBOSA (25516/DF)

ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)

ADV.(A/S) : FABIOLA PASINI RIBEIRO DE OLIVEIRA (29740/DF)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que não conhecia da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, extinguindo o processo sem resolução do mérito, e julgava prejudicado o pedido de ingresso de amicus curiae (petição n° 18.594/2022), pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falou, pela requerente, a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa. Plenário, Sessão Virtual de 29.4.2022 a 6.5.2022.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro André Mendonça e dos votos dos Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, todos conhecendo da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental; e do voto do Ministro Edson Fachin, que acompanhava o voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 57

08/11/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 944 DISTRITO FEDERAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

- 1. Senhora Presidente, relatora da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, eminentes pares, por meio da presente arguição, formulada pela Confederação Nacional da Indústria CNI, questiona-se a constitucionalidade, em abstrato, de um conjunto de decisões da Justiça Trabalhista, que, no bojo de ações civis públicas, deixam de remeter os valores das condenações a título de danos morais coletivos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos FDD, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, conferindo destinação diversa às referidas verbas.
- 2. A arguente narra que a indenização deveria ser revertida, obrigatoriamente, ao FDD ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT. Todavia, segundo consta na exordial, os magistrados trabalhistas não observam esta regra ao determinar que os valores "(i) sejam revertidos para 'fundações privadas', que devem ser constituídas pelos réus, e fiscalizadas exclusivamente pelo Ministério Público do Trabalho; (ii) sejam doados a órgãos públicos ou privados, dentro de um município específico (incluindo a doação de equipamentos para hospitais, por exemplo); ou, ainda, (iii) sejam utilizados para satisfazer o interesse institucional do Ministério Público do Trabalho". (e-doc. 1, p. 3)
- 3. A partir de tal contexto, argumenta que as aludidas decisões prolatadas no âmbito da Justiça do Trabalho atentam contra o preceito fundamental da separação dos poderes inserto nos artigos 2º e 60, § 4º, inciso III, da Constituição, bem como às seguintes disposições:
 - "a. o princípio da Legalidade Orçamentária —

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 57

ADPF 944 / DF

abrangendo não apenas a existência de lei em sentido formal, mas de lei exclusiva à matéria (art. 165, §8º) e de lei única e universal, na qual deva estar abrangida toda a receita e a despesa dos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta (arts. 165, III e §5º, I; e art. 167, I, da Constituição).

- b. a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a lei orçamentária anual (arts. 165, III, e 166, §6º, da Constituição);
- c. a competência do Congresso Nacional para apreciar, emendar e fiscalizar a execução da lei orçamentária, seja diretamente, seja por meio do Tribunal de Contas (arts. 166, 70 e 71 da Constituição); e
- d. a proibição de criação de fundos sem prévia autorização legislativa (art. 167, IX, da Constituição)"

(e-doc. 1, p. 10)

- 4. Aduz, ainda, que "o modelo constitucional de separação de Poderes tem sido repetidamente violado por diversas decisões da Justiça do Trabalho que, com a intenção de fugir do regime constitucional de Direito Financeiro e Orçamentário, têm determinado que condenações monetárias em ações civis públicas sejam destinadas não para os fundos públicos criados pela legislação ordinária cujos recursos deveriam integrar a Lei Orçamentária Anual e ter sua aplicação controlada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas —, mas (i.) para fundações criadas ad hoc e supervisionadas apenas pelo Ministério Público; e/ou (ii.) para órgãos públicos e/ou privados com programas de ação diretamente selecionados pelo Ministério Público" (e-doc. 1, p. 11).
- 5. A eminente Ministra Relatora, ao reputar presentes óbices ao prosseguimento da arguição, submeteu-a, desde logo, à apreciação do colegiado em Sessão Plenária Virtual agendada para o dia 29/04/2022 ao dia 06/05/2022.
- 6. Iniciado o julgamento, Sua Excelência não conheceu da ação em razão (i) da ilegitimidade ativa da CNI, ante a ausência de pertinência

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 57

ADPF 944 / DF

temática para a questão ventilada; (ii) bem como por compreender se tratar de controvérsia que paira no âmbito da legalidade, ensejando ofensa meramente reflexa ao Texto Constitucional; (iii) ressaltando ainda tratar-se de situação singular, o que não se admite em sede de ADPF.

- 7. Ato contínuo, para melhor reflexão sobre o conhecimento da ação, pedi vista dos autos.
- 8. Em seguida, o Procurador-Geral da República pronunciou-se "pelo não conhecimento da arguição". Solicitou, ainda que, "na hipótese de serem ultrapassadas as preliminares apontadas pela Ministra Relatora e aqui corroboradas, seja promovida a instrução do processo antes de qualquer pronunciamento sobre o mérito da controvérsia, com a colheita das informações dos requeridos e das manifestações do AGU e do PGR". (e-doc. 30, p. 11)
- 9. Feito esse breve apanhado introdutório, passo ao exame do caso, registrando, desde logo, as mais respeitosas vênias à eminente Ministra Relatora por divergir da compreensão alcançada por Sua Excelência, pelas razões expostas a seguir.
- 10. No que tange à legitimidade ativa para propositura das ações de controle abstrato por confederação sindical e entidades de classe de âmbito nacional (CRFB, art. 103, inc. IX), perante este Supremo Tribunal Federal, fixou-se entendimento jurisprudencial que exige o preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: "(i) caracterização como entidade classista; (ii) pertinência temática do objeto estatutário face à norma impugnada; (iii) caráter nacional, figurado, como regra, na existência de representação em, ao menos, 9 (nove) estados da federação; (iv) representatividade de toda a classe capaz de ser atingida pela norma; e (v) homogeneidade dos representados" (ADI nº 3.617-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 25/05/2011, p. 1º/07/2011; grifos acrescidos).
 - 11. Quanto à pertinência temática, entende a jurisprudência dessa

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 57

ADPF 944 / DF

Suprema Corte que a sua comprovação, como regra, "exige a existência de correlação direta entre os objetivos específicos da entidade e o conteúdo da lei ou ato normativo impugnado" (ADI nº 6.249-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 22/11/2022, p. 01/12/2022).

12. In casu, no entender da eminente Ministra Relatora, o referido requisito não estaria devidamente atendido em razão (i) da ausência de interesse direto das empresas representadas pela entidade autora na destinação dos valores aos quais foram ou poderiam vir a ser condenadas a arcar por determinação da Justiça do Trabalho em demandas coletivas - na medida em que eventual irregularidade na aplicação do numerário não repercutiria na condenação em si; e (ii) da "existência de potencial conflito de interesses". Nas palavras de Sua Excelência:

"Bem vistas as coisas, contudo, tal compreensão não se sustenta, diante de necessária e fundamental diferença entre a condenação na obrigação de reparar e a destinação que se dá aos valores obtidos com o pagamento das condenações pecuniárias coletivas. Os bens e interesses afetados são diversos nesses dois momentos.

Com efeito, clara a diferença existente entre a **condenação pecuniária em si mesma** – mormente a condenação por danos morais coletivos, referidos pela parte autora – e a **destinação dos valores** dessas mesmas condenações. Exatamente por isso eventual inconstitucionalidade da destinação conferida ao montante não afeta a condenação propriamente dita, isto é, a obrigação de reparar o dano coletivo mediante o pagamento de soma em dinheiro. Questão diversa é o destino dessa quantia.

Dita diferenciação fica ainda mais evidente diante da analogia operada pela própria parte autora, qual seja, a destinação dos valores relativos às condenações criminais (ou acordos). É dizer, eventual vício que exista quanto ao emprego de tais montantes não afeta a condenação em si mesma, isto é, a pena, que ainda haverá de ser cumprida. Assim, a multa penal eventualmente imposta ainda haverá de ser paga pela pessoa

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 57

ADPF 944 / DF

condenada, mesmo que se discuta o destino do valor correspondente.

Daí resulta que a mera condição de rés – potenciais ou efetivas – das empresas industriais não é suficiente a legitimar a requerente à discussão, **na esfera objetiva do controle de constitucionalidade**, de toda e qualquer questão constitucional referente aos processos judiciais trabalhistas.

(...)

7. A reforçar a ilegitimidade ad causam por falta de pertinência temática, destaco a existência de potencial conflito de interesses.

(...)

É dizer, conflito no debate, no plano do controle concentrado, sobre a devida destinação das quantias pagas a título de reparação dos danos coletivos causados, em tese, pela própria categoria representada pela requerente."

(grifos no original)

- 13. Penso, contudo, com as vênias de praxe à posição encampada pela eminente Ministra Relatora, estar devidamente configurado o *liame direto* entre os objetivos da arguente e o objeto desta arguição, não vislumbro em qualquer dos aspectos indicados o afastamento de tal relação de pertinência temática.
- 14. A meu sentir, as empresas representadas pela arguente, as quais, em sua maioria, figuram como parte em processos judiciais perante a Justiça do Trabalho, sujeitando-se a serem eventualmente condenadas ao adimplimento de determinada obrigação específica, à título de dano moral coletivo, são diretamente afetadas pela natureza da prestação determinada pelo decreto condenatório.
- 15. De fato, tal como frisado pela eminente Relatora, a destinação das verbas condenatórias não altera a obrigação de reparação. Ocorre, contudo, que a maneira pela qual referida reparação se dará é sim suscetível de alteração, de acordo com a natureza da prestação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 57

ADPF 944 / DF

obrigacional exigida, como forma de adimplir o dever reparatório.

16. Daí que se infere a caracterização do liame direto entre os objetivos da confederação e o objeto desta arguição. Evidente, portanto, o interesse direto da entidade autora em promover o escrutínio da constitucionalidade do conjunto das decisões impugnadas com vistas a, eventualmente, ver recaída sobre as empresas que representa, apenas e tão somente a condenação em prestações de natureza estritamente pecuniária, as quais possa reputar, legitimamente, como sendo menos onerosas do que obrigações de promover doações de equipamentos hospitalares, adotar as providências necessárias à constituição de entidade fundacional específica, dentre outras possibilidades já empiricamente constatadas.

17. Em outras palavras, vislumbra-se, **em tese**, legítimo interesse, por parte das empresas condenadas por violações a direitos de natureza transindividuais, em demonstrar que não estão incorrendo em nova ilicitude, ao buscar jungir sua condenação à obrigação pecuniária, de acordo com o modelo legalmente acolhido - *em observância às prescrições constitucionais de ordem orçamentária* - ao invés de ter sobre si imposta obrigação de fazer, deixar de fazer ou entregar coisa, *v.g.* a construção de hospitais, ou o fornecimento de medicamentos em determinada monta estabelecida, em situação que entenda caracterizar forma de cumprimento mais onerosa do que o simples pagamento de determinado valor a ser depositado em fundo legal, para ulterior deliberação quanto à destinação mais adequada.

18. Em resumo, penso ser necessário atentar para a sutil, mas relevante, distinção entre a situação na qual se condena efetivamente determinado particular à obrigação pecuniária; e aquela outra em que se substitui essa condenação por obrigações consubstanciadoras de prestações de natureza diversa. A obrigação de reparar o dano moral coletivo perpetrado permanece inalterada, mas a *forma* pela qual ocorrerá,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 57

ADPF 944 / DF

varia.

- 19. Naquele primeiro cenário, de fato, faleceria interesse direto daquele que sofreu a condenação para fiscalizar a adequada aplicada dos recursos por ele dispendidos (seria como reconhecer a legitimidade das empresas condenadas para escrutinar a melhor forma de destinação dos valores depositados no FDD ou no FAT). Já na segunda hipótese, considerando que a responsabilidade em zelar e providenciar a adequada aplicação dos valores recai diretamente sobre a própria empresa condenada, em prestar determinado serviço ou atividade, ou entregar determinada coisa, parece exsurgir o seu legítimo interesse em questionar a constitucionalidade das destinações dadas, uma vez que, mais uma vez, recaem diretamente sobre si.
- 20. A reforçar essa perspectiva, valho-me justamente do argumento de Sua Excelência de que haveria conflito de interesses na impugnação aviada pela CNI. Ora, se há eventual antagonismo de vontades, depreende-se que tal situação denota existir relação de conexão entre o modo de condenação repetidamente utilizado pela justiça trabalhista e a compreensão encampada pelas empresas industriais quanto à existência de uma forma que lhes seja menos onerosa para se desincumbir dos ônus condenatórios. Há, portanto, nítido interesse da entidade em questão no escrutínio da questão constitucional em discussão.
- 21. Ademais, compreendo que, no caso, está devidamente demonstrada a observância ao princípio da **subsidiariedade**, tal como exigido pelo art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882, 1999, por se estar diante de "quadro em que necessária resposta ampla e uniforme a todos os processos que discutam a matéria objeto desta ADPF, de modo a fazer parar, de forma geral, definitiva e abstrata, a lesão aos preceitos fundamentais em questão" (ADPF nº 381/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Red. do Acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 01/06/2022, p. 28/04/2023).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 57

ADPF 944 / DF

22. Quanto à viabilidade do **objeto** da presente arguição, valho-me do paradigmático precedente consubstanciado na ADPF nº 33/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 07/12/2005, p. 27/10/2006, no bojo da qual se escrutinavam, dentre outros atos, "inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Pará em sentido manifestamente oposto à jurisprudência pacificada desta Corte". Naquela assentada, prevaleceu no âmbito deste Excelso Colegiado o entendimento segundo o qual "[a] existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação". O referido precedente restou assim ementado:

1. Argüição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada com o objetivo de impugnar o art. 34 do Regulamento de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), sob o fundamento de ofensa ao princípio federativo, no que diz respeito à autonomia dos Estados e Municípios (art. 60, §40, CF/88) e à vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88). 2. Existência de ADI contra a Lei nº 9.882/99 não constitui óbice à continuidade do julgamento de argüição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. 3. Admissão de amicus curiae mesmo após terem sido prestadas as informações 4. Norma impugnada que trata da remuneração do pessoal de autarquia estadual, vinculando o quadro de salários ao salário mínimo. 5. Cabimento da argüição de descumprimento de preceito fundamental (sob o prisma do art. 3º, V, da Lei nº 9.882/99) em virtude da existência de inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Pará em sentido manifestamente oposto à jurisprudência pacificada desta Corte quanto à vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo. 6. Cabimento de argüição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 57

ADPF 944 / DF

federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). 7. Requisito de admissibilidade implícito relativo à relevância do interesse público presente no caso. 8. Governador de Estado detém aptidão processual plena para propor ação direta (ADIMC 127/AL, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.12.92), bem como argüição de descumprimento de preceito fundamental, constituindo-se verdadeira hipótese excepcional de jus postulandi. 9. ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal. 10. Revogação da lei ou ato normativo não impede o exame da matéria em sede de ADPF, porque o que se postula nessa ação é a declaração de ilegitimidade ou de não-recepção da norma pela ordem constitucional superveniente. 11. Eventual cogitação sobre a inconstitucionalidade da norma impugnada em face da Constituição anterior, sob cujo império ela foi editada, não constitui óbice conhecimento da ao argüição descumprimento de preceito fundamental, uma vez que nessa ação o que se persegue é a verificação da compatibilidade, ou não, da norma pré-constitucional com a ordem constitucional superveniente. 12. Caracterizada controvérsia relevante sobre a legitimidade do Decreto Estadual nº 4.307/86, que aprovou o Regulamento de Pessoal do IDESP (Resolução do Conselho Administrativo nº 8/86), ambos anteriores à Constituição, em face de preceitos fundamentais da Constituição (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal) revela-se cabível a ADPF. 13. Princípio da subsidiariedade (art. 40 ,§10, da Lei no 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. existência de processos ordinários extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação. 15. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 57

ADPF 944 / DF

procedente para declarar a ilegitimidade (não-recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal)

(ADPF nº 33/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 07/12/2005; p. 27/10/2006; grifei)

- 23. Rememoro ainda a ADPF nº 101/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 08/04/2011, p. 04/06/2012, no bojo da qual igualmente se escrutinava um conjunto de decisões judiciais naquela oportunidade, eram decisões que autorizavam a importação de pneus usados.
- 24. Referido precedente é citado em âmbito doutrinário pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, ao abordar a possibilidade da lesão a preceito fundamental decorrente de interpretação judicial. Veja-se:

"Pode ocorrer lesão a preceito fundamental fundada em simples interpretação judicial do texto constitucional. Nesses casos a controvérsia não tem por base a legitimidade ou não de uma lei ou de um ato normativo, mas se assenta simplesmente na legitimidade ou não de uma dada interpretação constitucional. No âmbito do recurso extraordinário essa situação apresenta-se como um caso de **decisão judicial que contraria diretamente a Constituição** (art. 102, III, a).

Não parece haver dúvida de que, diante dos termos amplos do art. 1º da Lei n. 9882/99, essa hipótese poderá ser objeto de arguição de descumprimento — lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público —, até porque se cuida de uma situação trivial no âmbito do controle de constitucionalidade difuso.

Assim, o ato judicial de interpretação direta de um preceito fundamental poderá conter uma violação de norma constitucional. Nessa hipótese, caberá a propositura de arguição de descumprimento para afastar a lesão a preceito fundamental resultante desse ato judicial do Poder Público,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 57

ADPF 944 / DF

nos termos do art. 1º da Lei n. 9882/99.

Exemplo de utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento de controle de decisões judiciais foi o julgamento da ADPF 101."

(MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 17^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1523; grifei)

25. Mais recentemente, cito, por todos, a decisão alcançada na ADPF nº 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23/03/2017, p. 25/10/2017; e na ADPF nº 588/PB, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 27/04/2021, p. 12/05/2021. *In verbis*:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental.

- 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI).
- 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes.
- 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes.
- 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF).
- 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF nº 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23/03/2017, p. 25/10/2017; grifei)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 57

ADPF 944 / DF

Direito constitucional, administrativo e financeiro. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Bloqueio judicial de verbas de estatal.

- 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF proposta pelo Governador do Estado da Paraíba contra decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que determinaram o bloqueio, penhora e liberação de valores da Companhia Estadual de Habitação Popular CEHAP/PB para o pagamento de indenizações trabalhistas, sem a observância do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988.
- 2. Cabimento de ADPF para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando não existe, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- 3. Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial: afronta aos princípios da separação dos Poderes (art. 2º, CF/1988), da eficiência (art. 37, caput, CF/1988) e da legalidade orçamentária (art. 167, VI, CF/1988) e ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988). Precedentes: ADPF 485, sob minha relatoria; ADPF 556, Relª. Minª. Carmen Lúcia; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa.
- 4. Ação conhecida e pedido julgado procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições judiciais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro e determinar a sujeição da Companhia Estadual de Habitação Popular CEHAP-PB ao regime constitucional de precatórios.

(ADPF nº 588/PB, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno,j. 27/04/2021, p. 12/05/2021; grifei)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 57

ADPF 944 / DF

- 26. De outro bordo, entendo adequadamente demonstrado o potencial cenário de violação a **preceitos fundamentais**, diante da interpretação que vem sendo sedimentada por esta Excelsa Corte quanto ao referido conceito jurídico.
- 27. Nesse sentido, por ocasião do julgamento da ADPF nº 858/BA, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 10/10/2022, p. 03/11/2022, entendeu esse Supremo Tribunal Federal que o **princípio da legalidade orçamentária** ostenta a natureza de **preceito fundamental**. Transcrevo a referida ementa:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES JUDICIAIS. ENCERRAMENTO **FASE EXECUTÓRIA** COM DA **ARQUIVAMENTO** DEFINITIVO DOS AUTOS. CONHECIMENTO PARCIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS DO PATRIMÔNIO DO ESTADO E DE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS EFICIÊNCIA PODERES, DA ADMINISTRATIVA, DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA Ε DO REGIME DE PRECATÓRIOS.

- 1. Conforme ótica reiterada desta Corte, admite-se a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para impugnar conjunto de decisões judiciais por meio das quais determinada a penhora, o sequestro ou o bloqueio de recursos públicos. Precedentes.
- 2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pela inadequação da ADPF voltada à desconstituição da autoridade da coisa julgada material.
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicabilidade, às empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, do regime de precatório próprio da Fazenda Pública (CF, art. 100).
 - 4. Atos judiciais que determinam medidas constritivas de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 57

ADPF 944 / DF

receitas públicas com a finalidade de satisfazer créditos trabalhistas violam os **preceitos fundamentais** da separação de poderes, da eficiência administrativa, **da legalidade orçamentária** e da continuidade dos serviços públicos (CF, arts. 2º; 60, § 4º, III; 37, caput; 167, VI; e 175). Precedentes.

5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida em parte e, nessa extensão, julgada procedente, cassando-se as decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder) e do Estado da Bahia, bem assim determinando-se a submissão daquela empresa ao regime constitucional dos precatórios.

(ADPF nº 858/BA, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 10/10/2022, p. 03/11/2022; grifei)

- 28. De igual forma, parece indene de dúvidas que o princípio insculpido no art. 2º da Constituição da República, cujo malferimento foi suscitado pela autora, também goza de igual predicado, consubstanciando-se a alegada violação à **separação dos poderes** em potencial violação a **preceito fundamental**.
- 29. Citando, mais uma vez, a doutrina do eminente Ministro Gilmar Mendes, observo que:

"É muito difícil indicar, *a priori*, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e julgamento da arguição de descumprimento.

Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional.

Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros). Da mesma forma, não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, §4º, da CF: o princípio federativo, a separação dos Poderes e o voto

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 57

ADPF 944 / DF

direto, secreto, universal e periódico."

(MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022; grifei)

- 30. Com efeito, penso haver controvérsia judicial relevante em escrutinar eventual violação ao princípio da separação dos poderes em função da forma como atuam, em dado contexto, o Poder Judiciário e o Ministério Público trabalhistas, ou seja, se estão a observar ou desbordar os limites impostos pela Lei Maior, notadamente em relação a temática constitucionalmente alocada, como regra geral, na competência dos demais Poderes Executivo e Legislativo -, responsáveis que são pela programação e execução das finanças públicas sendo os valores oriundos de condenações por dano moral coletivo, a serem potencialmente vertidos ao FDD ou ao FAT, dela integrantes.
- 31. Nessa toada, com a máxima vênia aos posicionamentos em sentido contrário, entendo que **não se cuida aqui de ofensa meramente reflexa à Constituição**, a ensejar apenas controle de legalidade, porquanto se coloca em xeque a compatibilidade direta das decisões sob invectiva com os arts. 2º, 60, § 4º, inciso III, e 167, incisos I e XIV, da Constituição da República.
- 32. Nesse sentido, igualmente entendendo caracterizadas situações de potencial violação à separação dos poderes e à legalidade orçamentária, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONSTRIÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. RECURSOS DE FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DESTINADOS À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES VIA CONTRATOS DE GESTÃO FIRMADOS PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COM ENTIDADES DE TERCEIRO SETOR. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 48 de 57

ADPF 944 / DF

ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- 1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação, para satisfação de créditos trabalhistas, de receitas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde objeto de contratos de gestão firmados entre o Estado do Espírito Santo e entidades de terceiro setor violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF). Precedentes: ADPF 275, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, DJe de 27/6/2019; ADPF 556, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/2/2020, DJe de 6/3/2020; ADPF 620-MC-Ref, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2020, DJe de 12/5/2020; ADPF 484, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 4/6/2020, pendente publicação de acórdão; entre outros julgados.
- 2. Medida Cautelar confirmada e ação julgada procedente."

(ADPF nº 664/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 19/04/2021, p. 04/05/2021; grifei)

CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS **POR** DECISÕES JUDICIAIS. **CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR ENTE** ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDEPENDÊNCIA ENTRE **PODERES** ORÇAMENTÁRIA. OS E **LEGALIDADE** ARGUIÇÃO PROCEDENTE.

1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 49 de 57

ADPF 944 / DF

da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF). Precedente firmado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017).

2. Arguição conhecida e julgada procedente. (ADPF nº 275/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/10/2018, p. 27/06/2019; grifei)

33. Ainda quanto ao ponto, não olvido a existência do art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, dispositivo comumente indicado como diretamente violado pelos atos judiciais ora questionados. Penso, contudo, ao menos em juízo de cognição sumária, que, por se tratar de prescrição cujo conteúdo normativo decorre de imposição do modelo constitucionalmente estabelecido para gerenciamento das finanças públicas - e não de deliberação do legislador ordinário, dentro de um espaço de conformação, no caso, inexistente -, o seu malferimento enseja violação direta ao próprio Texto Constitucional do qual é haurido.

34. É que, dotados que são os valores decorrentes de condenações por dano moral coletivo de natureza predominantemente pública, sujeitam-se às etapas de realização do ciclo orçamentário imposto pela Lei Fundamental, do que exsurge a necessidade de serem direcionados tais valores a fundo específico, para ulterior destinação, seguindo-se o rito adequado.

35. Nessa direção, que aponta para a existência de ofensa direta - e não meramente reflexa - à Lei Maior, em situação contextual de todo semelhante àquelas subjacentes ao conjunto decisório presentemente impugnado, cito as decisões tomadas no bojo da ADPF nº 568-MC/PR e da Rcl nº 33.667/PR, ambas de relatoria do eminente Ministro Alexandre de Morais, decisão monocrática, j. 15/03/2019, p. 19/03/2019, assim vazadas:

"O acordo entre a Petrobras e o Department of Justice

Inteiro Teor do Acórdão - Página 50 de 57

ADPF 944 / DF

(DoJ)/Securities and Exchange Commission (SEC) determinou o pagamento de US\$ 682.526.000,00 ao destinatário denominado pelas expressões "Brasil" e "autoridades brasileiras", que, no contexto dos fatos aqui tratados, diferentemente do acordado entre Petrobras e Ministério Público Federal do Paraná, deveriam ser entendidas como remissivas à União, pessoa jurídica de Direito Público interno a quem incumbem as atribuições de soberania do Estado brasileiro.

Em que pese ser meritória a atuação dos agentes públicos na condução dos inquéritos e ações penais da Operação Lava-Jato, bem como nos propósitos externados no *Acordo de Assunção de Compromissos*, em princípio, exorbitaram das atribuições que a Constituição Federal delimitou para os membros do Ministério Público (art. 129 da CF), que certamente não alcançam a fixação sobre destinação de receita pública, a encargo do Congresso Nacional (art. 48, II, da CF).

Igualmente, em sede de juízo inicial de cognição, nos termos do artigo 37, XIX, da Constituição Federal, duvidosa a legalidade de previsão da criação e constituição de fundação privada para gerir recursos derivados de pagamento de multa às autoridades brasileiras, cujo valor, ao ingressar nos cofres públicos da União, tornar-se-ia, igualmente, público, e cuja destinação a uma específica ação governamental dependerá de lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional, em conformidade com os princípios da unidade e universalidade orçamentárias (arts. 165 e 167 da CF)."

(ADPF nº 568-MC/PR, Rel. Min. Alexandre de Morais, decisão monocrática, j. 15/03/2019, p. 19/03/2019; grifei)

- 36. Sob outro prisma, me parece que a referida discussão se confunde com o próprio mérito da controvérsia, não ensejando, por tal motivo a só existência do art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985 a incognoscibilidade da presente arguição.
- 37. Por fim, com a devida vênia à compreensão em sentido contrário, me parece não se tratar, no presente caso, de tutela de situações

Inteiro Teor do Acórdão - Página 51 de 57

ADPF 944 / DF

individualizadas. Em verdade, aparentemente, se está diante de prática rotineiramente adotada pelo Poder Judiciário jus-laboral.

- 38. Quanto ao ponto, assim se manifestou o Ministério Público Federal, in verbis: "[c]omo registrado em petição protocolada pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho ANPT (documento eletrônico 26), a orientação da Justiça do Trabalho impugnada é adotada há décadas e anuída pelo Ministério Público do Trabalho, 'de modo que eventual pronunciamento sem a compreensão profunda desse contexto poderá prejudicar vários projetos que são possibilitados graças ao adequado emprego dessas verbas" (e-doc. 30, p. 1, grifos acrescidos).
- 39. Rememoro, por fim, que, quanto aos aspectos objetivos controvertidos, relativos ao cabimento da presente arguição consubstanciados na caracterização de ofensa direta à Lei Maior e de situação ampla, geral e não individualizada o caso em tela me parece de todo semelhante aqueles verificados nos seguintes precedentes, no bojo dos quais já reconhecida a plena cognoscibilidade de demandas de tal jaez pela via da ADPF:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 145 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes

Inteiro Teor do Acórdão - Página 52 de 57

ADPF 944 / DF

públicos. Precedentes.

- 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma.
- 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º).
 - 4. Arguição julgada procedente."

(ADPF nº 501/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 08/08/2022, p. 18/08/2022; grifei)

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisões emanadas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho. Motoristas profissionais empregados. Duração do trabalho antes da vigência da Lei nº 12.619/2012. Afastamento do controle do horário de trabalho de negociação coletiva. Inadmissibilidade. meio Condenação ao pagamento de horas extras e horas trabalhadas em dias de repouso. Acordos e convenções coletivas do trabalho. Limites constitucionais à autonomia negocial coletiva. Garantia do patamar civilizatório mínimo. 1. Arguição de descumprimento ajuizada contra decisões judiciais do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho nas quais reconhecido a motoristas do transporte rodoviário de cargas o direito a horas extraordinárias e ao pagamento pelo trabalho em dias de descanso antes da vigência da Lei 12.619/2012, a despeito de prevista, quanto a eles, em convenções coletivas de trabalho, a aplicação do art. 62, I, da CLT, em razão da impossibilidade de controle da jornada. 2. Compreensão da maioria dos Ministros no sentido do cabimento da arguição de descumprimento, diante da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 53 de 57

ADPF 944 / DF

relevância constitucional da controvérsia e da existência de quadro de insegurança jurídica e econômica decorrente da divergência de decisões entre Tribunais. Vencida, no ponto, a corrente minoritária, inaugurada pela Ministra Relatora, quanto ao não conhecimento da ADPF, por envolver a subsunção das cláusulas coletivas a casos concretos, sem que configurado conflito em relação a normas heterônomas trabalhistas. 3. Reafirmação da diretriz assentada no julgamento do Tema nº 152 da Repercussão Geral (RE 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso), quanto à prevalência das normas coletivas do trabalho sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista, notadamente em face de autorização constitucional expressa (CF, arts. 7º, VI, XIII e XIV), desde que assegurada a preservação dos direitos sociais de absoluta indisponibilidade, correspondentes ao civilizatório mínimo assegurado patamar pelo texto constitucional, tal como ocorre em relação às horas extras e ao repouso semanal remunerado (CF, art. 7º, XV e XVI), entre outros. 4. Inocorrência, no caso, segundo os votos da maioria, de situação de recusa dos órgãos da Justiça do Trabalho em reconhecer a validade dos contratos coletivos de trabalho. Decisões que apenas reconhecem não incidir, em relação aos motoristas profissionais empregados, a norma inscrita no art. 62, I, da CLT, diante da constatação, in concreto, da existência de meios idôneos ao controle da duração diária de trabalho realizada por essa categoria específica de trabalhadores. 5. Arguição de descumprimento conhecida julgado improcedente o pedido."

(ADPF nº 381/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Red. do Acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 01/06/2022, p. 28/04/2023; grifei)

40. Ante o exposto, com supedâneo na jurisprudência solidificada no âmbito desta Excelsa Corte, renovando as vênias à eminente Ministra Relatora, divirjo de Sua Excelência, para conhecer da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 54 de 57

ADPF 944 / DF

É como voto, Senhor Presidente.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 55 de 57

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 944 DISTRITO FEDERAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro André Mendonça.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 56 de 57

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 944

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ANDRÉ MENDONÇA

REQTE.(S): CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA ADV.(A/S): FERNANDA DE MENEZES BARBOSA (25516/DF)

ADV. (A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)

ADV.(A/S): FABIOLA PASINI RIBEIRO DE OLIVEIRA (29740/DF)

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que não conhecia da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, extinguindo o processo sem resolução do mérito, e julgava prejudicado o pedido de ingresso de *amicus curiae* (petição n° 18.594/2022), pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falou, pela requerente, a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa. Plenário, Sessão Virtual de 29.4.2022 a 6.5.2022.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro André Mendonça e dos votos dos Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, todos conhecendo da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental; e do voto do Ministro Edson Fachin, que acompanhava o voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Ministro André Mendonça, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin e Cristiano Zanin. Nesta assentada, o Ministro Alexandre de Moraes reajustou seu voto para acompanhar o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 27.10.2023 a 7.11.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente),

Inteiro Teor do Acórdão - Página 57 de 57

Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário